



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.257 - SP (2013/0365954-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RAFAEL FAGNER ALVES LEMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FAGNER ALVES LEMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.257 - SP (2013/0365954-2)

IMPETRANTE : RAFAEL FAGNER ALVES LEMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FAGNER ALVES LEMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício próprio por RAFAEL FAGNER ALVES LEMES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n.º 0008601-05.2010.8.26.0047.

Sustenta o impetrante/paciente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o recurso de apelação interposto em seu favor ainda não teria sido apreciado pelo Tribunal *a quo*, a ponto de restar configurado excesso de prazo para seu julgamento.

Requeru, a concessão da ordem para que fosse determinado "*o imediato andamento do processo em fase de apelação criminal, bem como o final julgamento nos prazos determinados*" (fls. 3).

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, considerando que "*a apelação do paciente ainda pende de julgamento perante o E. TJ/SP, sendo que nem sequer deu entrada naquele Tribunal, e a condenação ocorreu em junho de 2012*", postulou pela concessão da ordem "*no sentido de ser determinado o julgamento da referida apelação criminal*" (fls. 222-223).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.257 - SP (2013/0365954-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, por sentença proferida em 25-6-2012, nos autos da Ação Penal n.º 0008601-05.2010.8.26.0047, Controle nº 1181/10, à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 1.590 (mil quinhentos e noventa) dias-multa, por infração aos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual aportou no Tribunal apontado como coator em 9-12-2013.

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

Conforme noticiado pelo Ministério Público Federal em seu parecer e de acordo com o andamento processual obtido na página eletrônica da Corte *a quo* (<http://www.tjsp.jus.br>), observa-se que o reclamo defensivo aforado em favor do paciente deu entrada no Tribunal Estadual na data de 9-12-2013, tendo sido distribuído ao Relator em 7-1-2014, encontrando-se os autos, atualmente, conclusos com a Procuradoria Geral da Justiça para emissão de parecer, para onde foram remetidos em 10-1-2014.

Dessa forma, mesmo em se considerando a data em que foi proferido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

édito condenatório, não há que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, não se podendo considerar o tempo decorrido até o momento como excessivo.

Nesse norte:

[...]

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 03.03.2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 27.04.2011, retornado com parecer em 30.06.2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 13.04.2012.

3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 1 ano desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo, em especial no âmbito da Justiça paulista.

4. Ordem denegada. (HC 258.384/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013.)

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0365954-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.257 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0860112010 11812010 860112010

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FAGNER ALVES LEMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FAGNER ALVES LEMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.